

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.924, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para criar o crime de violação virtual de domicílio e o crime de registro não autorizado de intimidade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para criar o crime de violação virtual de domicílio e o crime de registro não autorizado de intimidade, e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Violação Virtual de Domicílio

Art. 150-A Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, por meio de dispositivos eletrônicos, informáticos, telemáticos, digitais, virtuais, por veículos tripulados ou não, ou qualquer outro meio de captura de imagens ou áudios, conectado ou não à rede de computadores.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.



§ 1º Aumenta-se a pena de um a dois terços se da violação virtual de domicílio resulta a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais ou informações sigilosas, assim definidas em lei.

§ 2º Aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço à metade se da violação virtual de domicílio resulta obtenção de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço à metade se a conduta é praticada no interior de veículo automotor de propriedade ou posse da vítima.

§5º Para fins deste artigo, além do disposto no §4º do art. 150 deste Código, entende-se por “casa” qualquer ambiente no qual haja expectativa de privacidade, incluindo:

I - Os locais em que a pessoa estabelece sua residência com ânimo definitivo;

II – Os locais em que a pessoa exerce sua atividade profissional de forma regular ou temporária;

III - Os estabelecimentos hoteleiros nos quais se garanta a preservação da intimidade e privacidade do indivíduo.”

“Registro não autorizado de intimidade

Art. 154-C. Captar, fotografar, filmar, registrar ou divulgar imagem de outrem, sem o seu consentimento, em ambiente no qual haja expectativa de privacidade:



Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.”

“Art. 216-B.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28-A.

.....

§2º

.....

V - nos crimes previstos nos artigos 150-A, 154-C e 216-B, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado(a) XXXXXXXXXXXXXXX

Relator

